



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.194 - RS (2014/0278060-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **LUÍS LEOCIR SATONINO (PRESO)**
ADVOGADO : **FERNANDO MUNIS DE ARAUJO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, *a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o *mandamus*.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.194 - RS (2014/0278060-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : LUÍS LEOCIR SATONINO (PRESO)

ADVOGADO : FERNANDO MUNIS DE ARAUJO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por LUÍS LEOCIR SATONINO, com fundamento no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, apontando, como autoridade coatora, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 70060867207 CNJ 0279283-93.2014.8.21.7000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 61, I, ambos do Código Penal.

Inconformada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, nos seguintes termos da ementa (e-STJ fl. 45):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. PACIENTE JÁ POSSUI UMA CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO ENSEJAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA ULTIMA RATIO DO SISTEMA.

ORDEM DENEGADA.

Sustenta a defesa do recorrente a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e da falta de fundamentação idônea, com base em dados concretos, para a manutenção da custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sublinha que "o requerente possui endereço fixo, conforme comprovado nos autos, é aposentado em razão de problemas de saúde, e possui família constituída, sendo que ao todo possui 10 filhos que dependem de seu auxílio, e não possui nenhum propósito em tumultuar a instrução do feito e/ou a aplicação da lei penal, o que restou claro durante a audiência de instrução, vez que salvo os familiares da vítima, que tem interesse direto na causa, e, por conseguinte, a intenção clara de prejudicar o ora requerente, as demais testemunhas prestaram suas declarações tranquilamente, sem demonstrar qualquer temor do acusado" (e-STJ fls. 60/61).

Assevera, ainda, que "em que pese existir alguns registros policiais e Judiciais em nome do requerente, entendemos que não pode ser punido ad perpetuum pelos erros do passado, vez que todas as pendências que possuía para com a Justiça foram rigorosamente cumpridas" (e-STJ fl. 61).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 86/87) e prestadas as informações (e-STJ fls. 96/120 e 123/153), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso (e-STJ fls. 157/161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.194 - RS (2014/0278060-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente, pronunciado por homicídio duplamente qualificado.

De início, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem verifica-se houve a prolação de sentença condenatória. Nesse aspecto, necessário asseverar que, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1."A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o Juízo singular proferiu sentença em 12/3/2015, condenando o réu à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de multa, por considerá-lo incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, c/c o art. 61, I, ambos do Código Penal. Na mesma assentada, o Magistrado manteve a custódia preventiva, negando ao réu o direito a apelar em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal".

Como se vê, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a sentença não configura novo título a respaldar a prisão cautelar do recorrente, motivo pelo qual passo à análise do pleito de liberdade formulado no *mandamus*.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que as decisões estejam pautadas em motivações concretas, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Pois bem, o art. 312 do Código de Processo Penal determina que *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização for um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

*A conveniência da instrução processual, por sua vez, é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a **fuga deliberada do local do crime**, [...] dentre outras* (NUCCI, idem, p. 708, grifo nosso).

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal* (idem, p. 710, grifo original).

Nesse contexto, ao decretar a prisão preventiva do paciente, o Juiz singular pautou-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, nos seguintes termos (e-STJ fls. 20/22, do apenso):

A materialidade está comprovada pelo auto de necropsia e o mapa das regiões anatômicas (fls. 27/29), havendo indícios suficientes da autoria nas declarações prestadas na fase policial.

Inês Krzyzanik Fabicz, esposa da vítima, às fls. 08/09, narrou: "Que é esposa da vítima ... o qual foi morto nesta manhã pelo acusado Luiz Leocir Satonino, sogro de sua filha. (...) seu marido tinha dificuldades para se locomover era deficiente físico, vítima de paralisia infantil. Que o acusado entrou no mercado passou pela declarante e foi até os fundos falar com seu marido, segundo a mesma o Satonino estava fazendo algumas cobranças do mercado para seu marido. Que ao entrar passou pela mesma sem dizer nada, foi até seu marido e disse vou te matar, puxou a arma e lhe deu um tiro na cabeça, seu marido não teve tempo de falar nada, apenas disse tchau mãe, caiu e o Satonino saiu do local, passando pela testemunha no caixa e caminhando a passo, foi em direção a sua casa, que fica próximo ao local. Que a testemunha começou a gritar e pedir ajuda. (...) Pode afirmar que durante as cobranças realizadas por Satonino soube que ele acabou se envolvendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente de trânsito e obrigado a vítima a restituir as despesas que teve para concerto dos veículos. Que a declarante acabou pagando ao outro envolvido a parte dos danos causados pelo Santonino, importando em um mil e quinhentos reais (R\$ 1.500,00), para não se incomodar. Que o Satonino queria pelos danos causados em seu carros, trezentos reais (R\$ 300,00), valores que havia acertado para pagamento na Segunda-feira próxima. Que não sabe se foi este o motivo que levou o Satonino a matar seu marido (...)". (fls. 08/09).

Luiz Fernando Barbieri, vizinho da vítima, ouviu os disparos e os gritos de Inês, tendo socorrido Pedrinho até o Hospital (fl. 10).

Trata-se de fato grave, equiparado a hediondo, punível com reclusão. Delito desta natureza abala a ordem pública a ponto que, não havendo da prisão preventiva decretada, poderá gerar descréditos aos poderes constituídos, em especial o Judiciário, pois o Estado, ao vedar a autotutela, trouxe para si o dever de garantir a ordem pública e a paz social.

Vê-se que delito desta gravidade, nestas circunstâncias, causa revolta e indignação da sociedade erechinense que, nos últimos dia, vem convivendo com cenas de violência, típicas dos grandes centros, com inúmeros homicídios e tentativas de homicídio, e nas testemunhas e familiares da vítima, os quais são obrigados a vivenciar atos de violência como os relatados nestes autos, tendo a vítima, deficiente físico, resultado morta em razão de disparos de arma de fogo, enquanto trabalhava no seu estabelecimento comercial, efetuados pelo sogre de sua filha, de modo que a ausência de uma pronta resposta estatal traz risco à ordem pública, pela insegurança que gera na sociedade e a crença da falência das leis e da ordem, em razão da impunidade.

Outrossim, o representado, caso permaneça em liberdade, poderá causar grande temor nas testemunhas, principalmente na esposa da vítima, testemunha presencial, em razão da motivação do delito, em tese, desavenças por questões financeira e, principalmente pelos laços familiares existentes entre representado e familiares da vítima, o que não impediu a atitude covarde do representado. Assim, não sendo decretada a prisão consumir outros homicídios, o que não pode ser permitido pelo Judiciário.

Acrescenta-se que não há notícia nos autos, do representado possuir endereço fixo e atividade lícita que lhe garanta o sustento e, conseqüentemente, de possuir vínculos com esta Comarca, inclusive há notícia de que, após a ocorrência deste fato, foi preso em flagrante pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, provavelmente a arma utilizada para a prática do delito e, eventualmente sendo solto neste processo poderá se evadir do distrito da culpa, o que dificultará a aplicação da lei penal, o que não pode ser permitido pelo Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, com a análise da certidão de antecedentes judiciais do representado (fls. 15/17), percebe-se que o réu é reincidente, bem como possui outros registros criminais, demonstrando, assim, total descaso e desrespeito com a Justiça, bem como que, em liberdade, voltará a delinquir.

Deste modo, tratando-se de crime doloso, punido com reclusão, havendo prova da materialidade e indícios da autoria, resta evidente a necessidade da prisão preventiva, a fim de ser garantida a ordem pública, bem como a instrução criminal.

Ao pronunciar o réu, o Juízo processante reiterou a necessidade da manutenção da custódia cautelar do recorrente, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 83):

Considerando que o pronunciado teve sua prisão preventiva decretada em 04.09.2013, por estarem presentes os requisitos autorizadores (fls. 121/122), a qual foi mantida em 09.12.2013 (fls. 215/216) e por entender que ainda se fazem presentes tais requisitos, principalmente, a conveniência da instrução criminal, já que testemunhas poderão ser arroladas para serem ouvidas em Plenário, aliado ao temor causado pelo réu nas testemunhas, conforme demonstrado quando ouvidas em juízo, sobretudo pelas declarações de Inês, a qual, em juízo, afirmou que na fase investigatória, "não contou tudo", por temor do acusado; Samara, casado com o filho do réu, que afirmou se sentir ameaçada pelo acusado, o qual é violento; Balduino, que declarou ter sido ameaçado pelo réu, quando procurado por Luís após o crime, com o fim de se esconder na sua residência e, inclusive, pelas declarações do próprio filho do acusado, o qual afirmou, em juízo, que o pai é pessoa violenta e "sempre foi meio ruim", deverá permanecer preso, pelo que MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de Luís Leocir Satonino, agora, por força da pronúncia.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente (e-STJ fls. 39/40):

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente teve sua prisão preventiva decretada, após representação da autoridade policial e parecer favorável do Ministério Público, por decisão devidamente fundamentada, a fim de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução penal, por estarem presentes os pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Observa-se, também, haver prova da materialidade do crime e indícios de autoria, pois testemunhas que socorreram a vítima informaram que o homicídio havia sido cometido pelo paciente, o qual havia se refugiado na residência de terceira pessoa - Balduino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferraz -, local onde foi encontrado na posse de uma arma de fogo.

No ponto, importa referir não haver qualquer dúvida sobre a presença de indícios veementes de ter o paciente praticado o crime, pois foi ele pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Em tal decisão, a prisão preventiva do paciente foi mantida, de forma fundamentada, por permanecerem hígidos os argumentos de sua decretação, senão vejamos: (...).

Evidenciado, portanto, que, tendo em vista a periculosidade social do paciente, a gravidade concreta do fato, bem como a intimidação exercida por Luís Leocir nas testemunhas - que ainda serão ouvidas em Plenário - a prisão preventiva deve ser mantida para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto este comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por ser reincidente e possuir outros registros criminais. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes.

Nesse sentido:

*Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. **Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública** (precedente citado:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).

O decreto prisional ressaltou ainda a necessidade da medida extrema, destacando a notícia de que o recorrente teria ameaçado as vítimas. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

Nesse sentido:

*Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. **Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública** (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).*

Cumpre ressaltar que, embora encerrada a instrução criminal, a suposta ameaça traz também sinais da elevada periculosidade e ousadia do agente.

A propósito, esta Corte, em mais de uma oportunidade, já decidiu que a ameaça às testemunhas, no curso do processo, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar não só para garantir a instrução criminal, mas também para o fim de acautelar o meio social. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTUPROS CONSUMADOS E TENTATIVAS DE ESTUPRO. VÁRIAS VÍTIMAS. MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS E ÀS OFENDIDAS. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia na prisão.

2. Verifica-se a necessidade da prisão antecipada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos em que condenado o recorrente - vários estupros e tentativas de estupro, além da prática de outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal, cometidos contra menores de 14 (quatorze) anos, mediante pagamento de quantias irrisórias e que eram presenciados por outras menores - a evidenciar a periculosidade social do agente e que a prisão é mesmo devida, evitando-se ainda, com a medida extrema, a continuidade das ações criminosas.

3. O número de menores vitimadas e a forma de execução, indicativa de habitualidade, são fatores que, somados às notícias de que houve ameaças à testemunhas e às ofendidas no curso da instrução criminal, indicam a alta reprovabilidade da conduta do envolvido, demonstrando ainda mais, a imprescindibilidade da preventiva, para o fim de acautelar-se o meio social.

4. Encontrando-se a negativa de recorrer em liberdade devidamente fundada no art. 312 do CPP, não há ilegalidade a ser sanada de ofício por este STJ.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 272.601/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 17/10/2013) – (grifei).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM FACE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PRATICADOS. ALICIAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MEDIANTE PAGA E EM TROCA DE ALIMENTOS. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. O édito condenatório fundamentou de forma suficiente a decretação da cautela extrema na garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente, em face da gravidade concreta dos delitos cometidos, bem como em decorrência de relatos de ameaças a vítimas e testemunhas do processo.

3. Delitos de corrupção de menores e de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva e em concurso material, com aliciamento das vítimas, pertencentes a famílias de baixa renda, mediante paga e oferecimento de alimentos, autorizam o juízo de necessidade da cautela.

4. Impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, em razão da periculosidade do acusado e insuficiência das medidas.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 273.266/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 25/4/2014) – (grifei).

PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

*3. Na espécie, forçoso convir que a decisão do Tribunal estadual encontra-se fundamentada, notadamente no que se relaciona à: (1) garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, indicada pela sua condição de reincidente - condenado duas vezes pela prática de crime de roubo -; e (2) **conveniência da instrução criminal, tendo em vista o temor, por parte das***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas, de eventuais ameaças.

4. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 312.716/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015) – (grifei).

HABEAS CORPUS. ART. 288, CAPUT, 304 (16 VEZES) E 344, TODOS DO CP; ART. 1º, I, DO DECRETO LEI N. 201/1967 E ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993 (16 VEZES), NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Na espécie, a prisão preventiva é necessária para garantir a instrução criminal, pois o decreto prisional destacou que o paciente teria capitaneado ameaças de morte contra testemunhas e, ainda, empregado a Guarda Municipal para recolher periódicos que veiculavam matérias contrárias a sua administração.*

3. *O édito prisional se baseou em sérios indícios de interferência nos meios do processo e destacou a convicção das testemunhas de que as ameaças foram ordenadas pelo prefeito.*

(...)

7. *Habeas corpus denegado.* (HC n. 321.812/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015) – (grifei).

No mesmo sentido, ainda, o HC 309.264/PA, de relatoria do ilustre Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 18/8/2015 e publicado no DJe de 1/9/2015.

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0278060-9

RHC 53.194 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02792839320148217000 2014027880609 70060867207

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUÍS LEOCIR SATONINO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO MUNIS DE ARAUJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.